



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PARECER JURÍDICO

REF. Edital n.º. 021/2019
Pregão Presencial
Processo Administrativo n.º 1183/2019

Trata-se de pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa Drogaria Silveira de Laranjal sob o argumento de que no item 7.1.3.6 do edital supracitado consta a exigência de certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição emitidos pela Anvisa, e que tal exigência qualitativa restringe a competitividade pois deve o edital estabelecer e justificar o essencial necessário ou suficiente para habilitação e execução contratual solicitando por fim a desconsideração e ou retirada do referido item.

É o relatório, passo a opinar.

Como cediço a qualificação técnica é a limitação imposta por lei aos licitantes com o objetivo de assegurar a qualidade e a garantia de execução do objeto contratado pela Administração Pública.

Essa limitação está restrita às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Tratando-se de aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado pela Administração Pública está relacionada à proteção da saúde da população.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Conforme previsão expressa no caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 há limitação quanto ao rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes.

Portanto, em análise ao citado artigo não consta a previsão de exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela Administração.

Desta feita inexistindo determinação legal impondo a apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA, sua exigência em licitações para aquisição de produtos de saúde é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão n.º 392/2011-Plenário, entendeu que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA para o fabricante de produtos ofende o princípio da legalidade além de não se revelar, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o órgão contratante, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.

Assim, conheço da presente impugnação por ser tempestiva para no mérito opinar pelo seu deferimento desconsiderando assim o item 7.1.3.6 do presente edital posto tratar-se de exigência excessiva que frustra o caráter competitivo do certame

É o parecer s.m.j.

Em 02/09/2019.


Jailson Emar Camacho de Oliveira
Procurador Geral
Municipal de
Santo Antônio de Pádua - RJ